



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

PARECER JURÍDICO LFSO – 015/2022

EMENTA: “Projeto de Lei nº 1.308, que dispõe sobre alteração da Lei Municipal de nº 1.319/2012 e dá outras providências”

Trata-se de apreciação do Projeto de Lei nº 1.308, que dispõe sobre alteração da Lei Municipal de nº 1.319/2012 e dá outras providências, deste modo, nos termos do artigo 226 do RICM, passo a analisar, com as considerações abaixo delineadas.

O presente Projeto, de iniciativa da Mesa Diretora altera o percentual do subsídio percebido pelo Vice-Prefeito, passando de 50% para 60% do subsídio do Prefeito, além disso, fixa o subsídio dos Secretários Municipais em R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais).

A iniciativa e a competência do Projeto de Lei atendem ao disposto na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 16, incisos VII, vejamos:

**“Art. 16 É de competência exclusiva da Câmara Municipal:
VII – propor o projeto de lei que fixa os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observado o que dispõe os incisos XI e XIV, do art. 127;
(...)”**

Art. 127. XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, empregos e funções públicas na administração direta, indireta, autárquica e funcional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, não incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal;





CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

(...)

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;”

Nesse sentido, verifica-se, que o subsídio ora fixado não ultrapassa os proventos do Prefeito, além de que há disponibilidade orçamentária, conforme demonstrativo do impacto orçamentário 2002/2024, anexo I, fls. 05.

Desta forma, cumpridas as exigências legais e com amparo constitucional, recomendo que seja o presente Projeto de Lei encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação** e à **Comissão de Economia e Finanças e Orçamento** à quem cabem analisar acerca de sua pertinência.

Ante ao exposto, não encontrando nenhuma óbice legal que o impeça, opino **favoravelmente** ao trâmite regular do presente feito.

É o meu parecer.

Primavera do Leste/MT, 08 de Abril de 2022.

LAÍSA DE FREITAS DA SILVA OLIVEIRA
Assessora Jurídica
Portaria nº 021/2021
OAB/MT 18.588